



PL 356 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003 e dá outras providências.

L I D O
Em. 8 / 4 / 15
Roriz
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.

Parágrafo único. Poderá ser passível de regularização as empresas que detenham contrato de cessão de direitos celebrado com o ocupante originalmente autorizado pelo programa de que trata o artigo anterior ou com terceiros a quem os direitos tenham sido transferidos, desde que registrado o contrato em cartório até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º As empresas interessadas em regularizar sua ocupação deverão apresentar requerimento ao órgão gestor do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pelo órgão gestor do PRÓ-DF II, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o quantitativo de empregos gerados e a gerar;
- II – a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado;
- III – esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- IV - não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- V - esteja adimplente com suas obrigações tributárias;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 356 / 2015

Folha Nº 01

Roriz

AP-ED 08/04/2015 12:06

RITA



VI - apresente certidão especial de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário do Distrito Federal.

Art. 3º Os empreendimentos beneficiados pelo PRÓ-DF II ou anteriores e que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, também poderão formalizar a opção, desde que atendam as condições estabelecidas no artigo anterior e que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento e que o cancelamento seja revogado pelo COPEP/DF.

Parágrafo único. Para a revogação do cancelamento de que trata o caput deste artigo, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:

I – impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de infraestrutura no local;

II – não-desvirtuamento do empreendimento aprovado.

Art. 4º Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.

Art. 5º Para assinatura do novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.

§ 1º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.

§ 2º No caso de inadimplência em razão da falta de infraestrutura reconhecida pelo órgão gestor, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.

Art. 6º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º O órgão gestor fica autorizado a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou por programas anteriores que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real e Uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos complementares com vistas a viabilizar a execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 356/2015

Folha Nº 02



JUSTIFICAÇÃO

O PRÓ-DF II, bem como programas anteriores da mesma natureza, tinha por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação, realocação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos.

Como se vê, existe a previsão legal na legislação do PRO-DF II quanto à reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos. Além do mais, vários desses empreendimentos não foram iniciados ou concluídos em razão do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos. Nesses casos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso seriam sobrestadas.

Ao longo do governo Agnelo o programa esteve suspenso, tendo sido inclusive objeto de CPI nesta Casa, ficando prejudicada as avaliações, controle e execução dos empreendimentos quando às suas implantações.

Apesar de todos esses entraves, as Áreas de Desenvolvimento Econômico foram ocupadas, gerando resultados nas áreas de geração de emprego e renda, embora se registrem inúmeras modificações no escopo dos projetos iniciais, transferências de gaveta, verificando uma demanda bastante acentuada dos empreendedores atuais pela legalização das áreas ocupadas e que possam adotar medidas de reestruturação jurídicas e possam desenvolver seus negócios livres de insegurança jurídica.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal e do alcance dos objetivos propostos pelo programa é que pedimos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada LILIANE RORIZ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 356/2015
Folha Nº 03



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 356/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz (*“Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003 e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete da Autora, para manifestação sobre a existência de lei em vigor que trata do tema, Lei nº 4.269/2008, que *“dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências”*.

Em 08/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 356/2015
Folha Nº 04